



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

231 – COSIT

DATA

11 de novembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA. REVENDEDORA. DISPÊNDIOS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. INSUMOS

Na hipótese de contrato de prestação de serviços de logística em que o valor do seguro na armazenagem das mercadorias esteja segregado dos demais valores cobrados, o tomador deste serviço:

a) não poderá apurar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos no art. 3º, inciso IX, c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorrentes de dispêndios com seguro na armazenagem, visto que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias; e

b) não fará jus à apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, uma vez que não há insumos na atividade comercial, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, inciso II; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, itens 40 a 44.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. IMPORTADORA. REVENDEDORA. DISPÊNDIOS COM SEGURO NA ARMAZENAGEM. INSUMOS

Na hipótese de contrato de prestação de serviços de logística em que o valor do seguro na armazenagem das mercadorias esteja segregado dos demais valores cobrados, o tomador deste serviço:

a) não poderá apurar créditos básicos da Cofins, nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorrentes de dispêndios com seguro na armazenagem, visto que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias; e

b) não fará jus à apuração de créditos básicos da Cofins, previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que não há insumos na atividade comercial, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 43, DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, incisos II e IX; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, itens 40 a 44.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 (cf. fls. 46/47, 57/58 e 104/105).

2. A consulente informa dedicar-se à importação de resinas termoplásticas de engenharia e poliolefinas, bem como ao comércio atacadista dessas mercadorias.

3. Relata que *“no processo de logística realizado pela empresa, as mercadorias ficam alocadas em armazéns nos Estados de XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXX, e neste armazenamento, além do próprio custo diário de armazém, a empresa arca com um custo relevante classificado como seguro de armazenagem”* contratado pela empresa prestadora de serviços de logística proprietária dos referidos armazéns.

4. Apresenta cópia exemplificativa de contrato firmado com uma dessas empresas de logística, no qual constam as seguintes cláusulas (cf. fls. 108/123):

Contrato

(...)

CONSIDERANDO QUE:

(i) a **CONTRATADA** é uma empresa especializada nos segmentos de logística e transporte;

(ii) a **CONTRATANTE**, pretende otimizar o gerenciamento de armazenagem e distribuição física de seus produtos para o atendimento de seu mercado;

As Partes **RESOLVEM** de comum acordo, celebrar o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE DE PRODUTOS (o “Contrato”), de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

(...)

CLÁUSULA DEZ - DOS SEGUROS

10.1. Os produtos armazenados estarão cobertos por Apólice de Seguro contratada junto a XXXXXXXXXX cuja validade inicia-se **às 24 horas do dia XXXXXXXXXX até às 24 horas do dia XXXXXXXXXX** e será renovada anualmente;

10.2 A **CONTRATADA** é responsável pela contratação do seguro de responsabilidade civil com cobertura de perdas e danos relativamente aos produtos e às mercadorias de propriedade da **CONTRATANTE**, armazenados nos Armazéns e nas instalações da **CONTRATADA**, para a cobertura dos riscos de incêndio pelo valor da mercadoria armazenada, e para cobertura dos riscos de roubo e furto qualificado. A Apólice da **CONTRATADA** tem o limite de R\$ XXXXXXXXXX segurados;

10.3. Caso a companhia de seguros solicite modificações adicionais nos Armazéns e nas instalações existentes da **CONTRATADA**, durante a vigência deste Contrato, a **CONTRATADA** poderá cobrar da **CONTRATANTE** as despesas diretamente relacionadas às respectivas melhorias, de forma proporcional ao espaço utilizado pela **CONTRATANTE**, em relação ao espaço total disponível na instalação afetada, desde que a melhoria seja referente ao atendimento da Contratante e previamente aprovada mediante acordo por escrito entre as partes;

10.4. A **CONTRATADA** é responsável, ainda, pela contratação dos seguros RCTR-C e RCF DC para o transporte de contêineres, Produtos e mercadorias em trânsito (Produtos e contêineres) da **CONTRATANTE** dos portos de XXXXXXXXXX para os Armazéns.

10.5 A **CONTRATADA** será responsável ainda pelos riscos decorrentes de incêndio, explosão, roubo, desastres naturais ou quaisquer outros riscos de natureza de caráter de força maior e/ou caso fortuito, dentro de suas dependências e nos casos de RCF-DC do transporte de contêineres, e RCTR-C do transporte de contêineres, quando a o transporte for de responsabilidade da **CONTRATADA**. A **CONTRATADA** se responsabiliza pelo ressarcimento do valor da Nota Fiscal de entrada nas dependências do estabelecimento da **CONTRATADA**;

10.6. Todas as franquias dos seguros contratados por as Partes ficaram a cargo da parte contratante do seguro.

(...)

Anexo-01

ESCOPO DOS SERVIÇOS:

- * Coleta Portuária (XXXXXXXXXX);
- * Recebimento dos produtos (carga batida ou paletizada);
- * Armazenagem;
- * Controle do estoque via WMS;
- * Paletização (se solicitado);
- * Serviços de etiquetagem (se solicitado);
- * Expedição (carga solta ou paletizada);
- * Transbordo;
- * Amostras — conforme solicitação prévia;
- * Prazo padrão de desova para 6 h úteis após o recebimento, salvo situações especiais com comunicação prévia; e
- * Prazo padrão para envio da presença de carga para 6h úteis após recebimento do último container do lote, salvo situações especiais com comunicação prévia.

TARIFAS POR ATIVIDADES:

1. Coleta Portuária (XXXXXXXXXX) R\$ XXXXXX
2. Recebimento paletizado (por tonelada) R\$ XXXXXX
3. Recebimento carga solta (por tonelada) R\$ XXXXXX
4. Armazenagem (diário por tonelada) R\$ XXXXXX
5. Expedição carga paletizada (por tonelada) R\$ XXXXXX
6. Seguro ad valorem (mensal) XXXXXX%
7. Paletização por palete (General Log fornecendo os insumos) R\$ XXXXXX
8. Reestrech R\$ XXXXXX

* Será acrescido o ICMS e ISS conforme legislação vigente.

(a) ad valorem frete coleta portuária e rodoviário até XXXXXXXXXXXX XXXXXX%;

(...)

SEGURO

1 - Exclui-se perdas derivantes de vício próprio ou intrínseco, má qualidade, mau acondicionamento, fermentação, e combustão espontânea de tais produtos;

2 - A contratada não será responsabilizada nos casos de incidentes imprevisíveis, incluindo-se, sem limitação, litígio trabalhista, greve, guerra, ato terrorista, insurreição, restrição; e governamental, casos fortuitos, desastres naturais, acidentes maiores, inadimplementos de empresas transportadoras ou indisponibilidade de materiais;

3 - Coberturas: incêndio, raio, explosão, furto, roubo, vendaval, furacão, ciclone, granizo.

(...) (destaques do original)

5. Esclarece que: (i) “os bens segurados no armazém são mercadorias adquiridas para revenda”; e (ii) o contrato de armazenagem não inclui a emissão de *warrants* ou certificados de depósito negociáveis.

6. Cita como dispositivos legais que ensejaram a apresentação de sua consulta:

a) o art. 3º, incisos II e IX¹, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

b) o art. 3º, incisos II e IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

7. Isso posto, indaga:

1) Está correto o entendimento da consulente de que a despesa com seguro de armazenagem pode ser enquadrada no Inciso IX, do Art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 para fins de crédito de PIS/COFINS?

2) Está correto o entendimento da consulente de que a despesa com seguro de armazenagem pode ser considerado insumo, de acordo com o Inciso II, do Art. 3º das Leis 10.637 e 10.833 para fins de crédito de PIS/COFINS?

FUNDAMENTOS

I - Introdução

8. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

9. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da

¹Rectius: art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.

10. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

11. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da Solução de Consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.

12. Na hipótese de Solução de Consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

13. Ressalte-se que soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos relatados pelos consulentes, visto que elas se limitam a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Em vista disso, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações apresentadas pela consulente e não gera qualquer efeito para ela (consulente), caso se constate, a qualquer tempo, que tais informações não foram adequadamente descritas.

14. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

15. Na solução da presente consulta, convém, preliminarmente, transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II- Primeira indagação da consulente

16. A possibilidade de que um comerciante (pessoa jurídica) apure créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados a dispêndios com serviços de logística tomados por ele foi examinada na Solução de Consulta Cosit nº 43, de 17 de janeiro de 2017,² cujo entendimento é vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e que esclarece:

² Disponível na íntegra em < <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/79745> > (acesso em 21 out. 2025)

Solução de Consulta Cosit nº 43, de 17 de janeiro de 2017**FUNDAMENTOS**

(...)

16 De outra banda, o primeiro questionamento apresentado pela consulente refere-se à possibilidade de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a dispêndios com serviços de logística, que, como visto, abrangem diversos serviços e obrigações por parte da pessoa jurídica contratada para a execução de tais serviços, sendo o preço final cobrado da pessoa jurídica contratante formado por diversas parcelas referentes, entre outras, a gestão de armazém, armazenamento, inspeção de produtos armazenados, controle de estoque, embalagem, classificação, controle de despacho, inspeção de saída, serviço de importação e exportação e inventário, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados e demais serviços auxiliares.

17 De plano, constata-se que nem o serviço de logística considerado como um todo e nem qualquer dos diversos serviços que nele estão englobando podem ser considerados insumo para fins de apuração da modalidade de crédito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins descrita no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

18 Assim, a única modalidade de crédito da não cumulatividade das contribuições que poderia ser aplicada no contexto de tais serviços de logística é aquela descrita no transcrito inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que permite creditamento em relação aos gastos com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda de determinados produtos suportados pelo vendedor.

19 Dentre os diversos serviços englobados no serviço de logística descrito pela consulente, apenas podem gerar créditos das contribuições os serviços de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda de determinados produtos, quando os gastos forem suportados pelo vendedor dos produtos, não sendo possível apurar crédito em relação aos demais serviços englobados no serviço de logística, por falta de previsão legal.

20 Deveras, o fato de o pagamento pelos diversos serviços englobados no serviço de logística estar inserido na execução de um contrato global não inviabiliza a apuração de créditos em relação àqueles serviços contemplados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que os valores relativos a cada serviço estejam expressamente discriminados e

sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

(...) (destaque do original)

17. Portanto, a pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins está autorizada a apurar créditos básicos dessas contribuições vinculados aos dispêndios por ela incorridos em contrapartida à prestação de **serviços de armazenagem** de mercadorias por empresa de logística, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência e que os valores desses dispêndios estejam expressamente discriminados e sejam razoáveis e proporcionais ante as cláusulas contratuais e as operações efetivamente praticadas.

18. Em vista disso, resta verificar se, na hipótese de mercadorias armazenadas em depósitos de terceiros, os dispêndios do proprietário do armazém com a contratação de **seguro** de responsabilidade civil com cobertura de perdas e danos relativamente às mercadorias ali armazenadas integram os custos de armazenagem suportados pelo proprietário dessas mercadorias, para fins de apuração, por este, dos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

19. No caso em análise, ainda que seja possível argumentar que o proprietário das mercadorias (i) não tinha a intenção de contratar um seguro para protegê-las, (ii) não é o contratante da apólice, e (iii) tampouco figura como beneficiário direto do referido seguro, fato é que, ao contratar os serviços de logística, ele incorre em dispêndios relacionados à contratação do seguro e torna-se beneficiário indireto desse seguro.

20. Assim, na situação examinada nesta Solução de Consulta, os benefícios ou utilidades auferidos pelo proprietário das mercadorias em razão da contratação de serviços prestados pela empresa de logística abrangem o seguro dessas mercadorias, ainda que esse não fosse o motivo da celebração do referido contrato.

21. Considerando (i) que, no presente caso, os dispêndios incorridos pelo proprietário das mercadorias, relativos ao contrato de seguros, estão expressamente segregados no contrato de prestação de serviços de logística, e (ii) que as hipóteses de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no art. 3º, inciso IX, c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não abrangem créditos vinculados, direta ou indiretamente, a dispêndios com seguros de mercadorias, conclui-se pela **impossibilidade** de sua apuração, na medida em que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias.

III – Segunda indagação da consulente

22. O item 17 da Solução de Consulta Cosit nº 43, de 17 de janeiro de 2017, transcrito no item 16 da presente Solução de Consulta afastou a possibilidade de que um comerciante (pessoa jurídica) enquadre como insumos os serviços de logística tomados por ele, considerados como um todo, ou qualquer dos diversos serviços que estão englobados nesses serviços (inclusive os dispêndios com seguros de mercadorias armazenadas), para fins de apuração dos créditos básicos

da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

23. Ao tratar de matéria vinculada a esse assunto, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de janeiro de 2018, esclarece que não existem insumos na atividade comercial. Confira-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018

(...)

2. INEXISTÊNCIA DE INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL

40. Nos termos demonstrados acima sobre o conceito definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

41. Destarte, para fins de apuração de créditos das contribuições, **não há insumos na atividade de revenda de bens**, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

42. Em razão disso, exemplificativamente, não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias³; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc.

43. Sem embargo, cumpre frisar que, na esteira das disposições do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as considerações anteriores versam sobre as "atividades" de "produção de bens ou prestação de serviços" e de "revenda de bens", e não sobre as "pessoas jurídicas" que desempenham uma ou outra atividade.

44. Assim, nada impede que uma mesma pessoa jurídica desempenhe atividades distintas concomitante, como por exemplo "revenda de bens" e "produção de bens", e possa apurar créditos da não cumulatividade das contribuições na modalidade aquisição de insumos em relação a esta atividade, conquanto lhe seja vedada a apuração de tais créditos em relação àquela atividade⁴.

(...) (sem destaques no original)

23. Além disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf consolidou tal entendimento na Súmula Carf nº 234, aprovada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos

³ Analisa-se aqui apenas a subsunção do item ao conceito de insumo (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). Nada impede que o item possa se enquadrar em outras modalidades de creditamento, como aquela estabelecido pelo inciso IX do art. 3º c/c inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

⁴ Acerca deste assunto, vale a pena conferir, por exemplo, a Solução de Consulta Cosit nº 550, de 19 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 26/12/2017, e a Solução de Consulta Cosit nº 183, de 17 de março de 2017, publicada no DOU de 27/03/2017.

Fiscais – CSRF em sessão realizada em 5 de setembro de 2025, com vigência a partir de 16 de setembro de 2025, que estabelece: “Na atividade de comércio, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com fundamento no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.”

24. Com efeito, não há insumos na atividade comercial porque o legislador conferiu a essa atividade um tratamento próprio dentro da sistemática não-cumulativa, limitando o direito de crédito aos bens adquiridos para revenda, conforme previsto no inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, enquanto nas atividades de prestação de serviços e de produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, o crédito pode ser apurado em relação aos bens e serviços considerados essenciais ou relevantes para a produção ou execução, no comércio a dedução restringe-se às aquisições destinadas à revenda.

25. Portanto, **não há direito à apuração**, pelo proprietário das mercadorias, dos créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **uma vez que não existem insumos na atividade comercial**, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

CONCLUSÃO

26. Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que, na hipótese de contrato de prestação de serviços de logística em que o valor do seguro de armazenagem das mercadorias esteja segregado dos demais valores cobrados, o tomador deste serviço:

a) não poderá apurar créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos no art. 3º, inciso IX, c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, decorrentes de dispêndios com seguro na armazenagem, visto que tal rubrica não integra o valor de armazenagem das mercadorias; e

b) não fará jus à apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, uma vez que não há insumos na atividade comercial, porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 43, de 17 de janeiro de 2017, com base nos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da mesma Instrução Normativa. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação